



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 429, DE 2026 **(Da Sra. Dandara)**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer medidas processuais relativas a casos de assédio e discriminação.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. DANDARA)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer medidas processuais relativas a casos de assédio e discriminação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único.

XIV – adoção de linguagem não violenta em relação a grupos ou pessoas vulnerabilizadas em razão de gênero, de orientação sexual ou por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional

XV – observância da legislação federal protetiva de grupos ou pessoas vulnerabilizadas em função de gênero, de orientação sexual ou por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ” (NR)

“Art. 3º

.....

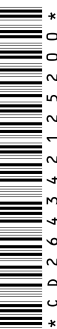
Parágrafo único. O denunciante, em processos que envolvam assédio, discriminação ou qualquer tema considerado sensível pela autoridade administrativa, terá direito à preservação da identidade, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. ” (NR)

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. Nos processos envolvendo notícia ou denúncia de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação, a potencial vítima será considerada interessada no processo e a ela será dispensada atenção especial pelo órgão competente, com o objetivo de assegurar-lhe participação nos atos pertinentes, ciência dos atos que lhe digam respeito e oportunidade de manifestação, observado o sigilo legal e a proteção de direitos de terceiros. ” (NR)

“Art. 45.



* C D 2 6 4 3 4 2 1 2 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 10/02/2026 14:07:52.663 - Mesa

PL n.429/2026

Parágrafo único. As providências acauteladoras previstas neste artigo, incluirão, quando for o caso, medidas protetivas voltadas à garantia da incolumidade e da integridade de potencial vítima de assédio sexual, assédio moral ou discriminação. ” (NR)

“Art. 45-A. Nos processos que envolvam assédio e discriminação, será assegurado à potencial vítima acolhimento, orientação jurídica e apoio psicológico, oferecida por unidade especializada. ”

“Art.69-A.
.....

§ 5º Também terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos em que haja apuração de possíveis práticas de assédio ou discriminação. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de February de 2026.

Deputada DANDARA
PT/MG



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264342125200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C D 2 6 4 3 4 2 1 2 5 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A legislação que trata do processo administrativo federal, embora se proponha à proteção dos direitos dos administrados, ainda é bastante formalista e pouco tem absorvido os avanços na compreensão sobre a necessidade e a urgência de se estabelecerem medidas que assegurem, também, que a administração pública seja um ambiente seguro, respeitoso e livre de qualquer tipo de assédio ou discriminação, seja nas relações entre agentes públicos, seja na interação destes com o público em geral.

É com o objetivo de atualizar o regime jurídico administrativo e fazê-lo voltar os olhares a essa temática tão relevante que apresentamos esta proposição, voltada a inserir, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conceitos e procedimentos relevantes para a condução de processos que envolvam atos de assédio ou de discriminação – notadamente no que diz respeito à inserção da potencial vítima como sujeito de direitos processuais, como parte interessada no desenrolar do processo, e que merece receber da administração pública um tratamento digno e respeitoso.

Em face da relevância da matéria aqui veiculara, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de February de 2026.

Deputada DANDARA
PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9784-29-janeiro-1999-322239norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO